



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 044 /2008

Sessão: 216ª Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2007

Processo Nº.: 1/4906/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200518569

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: FLAVIANE V MARQUES - EPP

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ESTOQUE FINAL.

Encerramento da atividade econômica do contribuinte. Tributação do estoque final remanescente na forma da legislação vigente. Não recolhimento do imposto devido. Infringência aos artigos 3º, §4º, II, 73 e 74, VI, do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça primeira denuncia o contribuinte por "*Falta de recolhimento do ICMS referente ao Estoque Final apresentado no pedido de baixa. Deixou de recolher o ICMS sobre o Estoque Final, no valor de R\$ 69.649,39, apresentado em 27.07.2005 por ocasião do pedido de baixa, conforme processo nº.05083594-7*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2005.18569; Ordem de Serviço 2005.19490; Termo de Notificação nº.2005.18820, enviado por AR em 10/10/2005, fls.09 e cópia do inventário levantado em 27/07/2005.

Em não manifestando defesa ao Auto de Infração, o sujeito passivo foi considerado revel, fls.14.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, "face a redução da multa em razão de o contribuinte estar enquadrado no regime de tratamento diferenciado como empresa de pequeno porte - EPP e, como tal, o não pagamento do tributo se configura atraso e não falta de recolhimento, consoante dispõe o artigo 42, §1º, inciso IV do Dec. 25.468/99".

Através do Parecer nº. 396/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

De acordo com a peça Inicial, a Autuada está sendo acusada da seguinte irregularidade: "Falta de recolhimento do ICMS referente ao Estoque Final apresentado no pedido de baixa".

O sujeito passivo foi cientificado da infração que lhe foi imputada por meio do Edital nº. 52/2005, conforme cópia anexa aos autos, fls. 13. Não apresentando impugnação em tempo hábil, tornou-se revel, sendo lavrado o Termo de Revelia em 07 de dezembro de 2005.

A Autuada solicitou, junto ao órgão fazendário do seu domicílio fiscal, "baixa" da sua inscrição estadual, conforme processo NR. 05083594-7, arrolando todo o estoque de mercadorias existente em seu estabelecimento, na data de 27/07/2005, no valor de R\$ 69.649,39, anexo aos autos, fls. 05/07.

O Regulamento do ICMS, nesse caso, estabelece que se equipare à saída o estoque final na data do encerramento da atividade econômica do contribuinte, sendo a base de cálculo do ICMS, em relação ao estoque de mercadoria, o valor da mercadoria inventariada.

O procedimento realizado pelo Fisco foi, portanto, correto, uma vez que a exigência do ICMS sobre o estoque remanescente no final da atividade do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

contribuinte se sujeita ao recolhimento do imposto, nos termos da legislação vigente: artigo 3º, §4º e artigo 25, inciso VIII, alínea 'b', do Dec.24.569/97.

Corroboramos ainda o entendimento da nobre Julgadora Singular, quando se posiciona sobre a penalidade a ser aplicada: *"por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte, a falta de recolhimento é considerada atraso, conforme dispõe o artigo 42, §1º, inciso IV do Decreto 25.468/99"*.

Haja vista esses argumentos, mantenho a decisão singular de parcial procedência do Auto de Infração.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	11.840,39
MULTA	R\$	5.920,19
TOTAL	R\$	17.760,58



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FLAVIANE V MARQUES - EPP.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, os conselheiros Abílio Francisco de Lima e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2008.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elzeide Silva e Souza
Maria Elzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA